CÂMARA MUNICIPAL

LAPA — PARANÁ

EMENDAS AO CÓDIGO TRIBUTÀRIO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº 30/71

TABELA

Item 4 - Imposto sôbre Servicos de qualquer Natureza

Para os serviços constantes do item X, da lista-10%(dez.. por cento), calculado sobre o valor do ingresso ou da receita bruta é 5% (cinco por cento) em se tratando de cinema e teatros.

Item 5- Taxa de licença para localização e renovação anual de estabelecimentos Comerciais, Indústriais, e Profissionais.

Profissionais liberais- (Médicos, dentistas, advogados, contadores, Engenheiros e demais com / curso superior em atividades exercidas individuais)50% sôbre o / Salário mínimo regional.

TAXA DE SERVICOS DIVERSOS

Serviçod e cemitério.

1.1 Sepultamento e inumação de cadáveres, transladados ou não...1,6%

1.6.1. Por cinco anos, até dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....5,0%.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 22 de dezembro de 1971

Fénelon Weinhardt Moreira
Presidente

Nelson F.A. Calderari
1º Secretário.

Submeta-se a apreciação do Plenário

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971

Presidente.

De conformidade com deliberação unanime do Plenário e art. 95 do Regimento Interno, submeto-o às Comissões competentes, para emitirem parecer.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971

Com. Leg. e Justiça.

Os itens "a" até "f" do artigo a que se refere o projeto, especificam quais os diversões publicos que devem pagar o imposto (e não taxa) de serviço de qualquer natureza. As que não estão incluidas, automaticamente, ficam isentas. Não faz sentido a declaração de isenção dos parques infantis, porque êstes estão isentos por omissão no rol do item X do projeto.

Quanto a isenção de cinema e teatro, o projeto conflita com o §1º do artigo 176 do Código que se está votando, parágrafo êste em nada alterou o capitulo das isenções do Código de Impostos e Taxas Tributários que vieram depois.

"Exposições que tenham fins filantrópicos", o imposto não existe por não ter empresa ou profissional autonomo que se dedique a êste ramo de atividade.

Pelos motivos expostos opinamos em contrário à aprovação da materia. Em 22/XII/71.

Exmo. Sr. Fénelon W. Moreira
Presidente da Câmara Muncipal

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuiçoes regimentais apresente:

Emenda nº 1

Capitulo lll

Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 14.

§ Unico.

G- Ficam inseto das Taxas.

1º- Teatros, parque infantiz, exposiçoes que tenha fins filantrópicos
2º- Cinemas,

Justificativa-

A isenção do cinema é unicamente por se tratar de apenas uma casa, e alem disso a contribuição é minima e que não representa quasi nada ao erario municipal.

Sla das Sessoes em 20/12/71

Exmo. Sr. Fénelon W. Moreira

M. D. Presidente da Câmara Municipal da Lapa

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuiçoẽs legais apresenta o seguinte:

Ante Projeto de Lei 024/71

Emenda nº 3

Art. 39.

§ 1º- Ficam isentos do pagamento da taxa, os já estabelecidos a mais de um ano.

Ret. p/ emitir.

Emenda nº 4

Art. 55 - Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo anterior:

1º - Os cartases, letreiros, programas, quadros, anuncios e mostruarios, fixos ou volantes, distribuidos os pintados em paredes, muros, postes veiculos ou calçadas;

2º - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandista.

Ret. p/ multa

Justificativa:

Quanto ao §1º do Art. 39, desde que o contribuinte já que tem que faser o recolhimento das renovaçoẽs anuais do Alvára, justifica-se plenamente a isençao.

do Art. 55, a alteração motiva-se pelo embelesamento que os luminosos dão a nossa, um aspcto de cidade moderna, por esse motivo é que justifica a alteraçao.

Sala das Sessoẽs da Câmara Muncipal da Lapa em 20/12/71

Submeta-se a apreciação do Plenário

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971

Fênelon Moreira

Presidente

De conformidade com deliberação do Plenário e com o que preceitua o Art. 95 do Regimento Interno, submeta-se às Comissões competentes para interporem parecer.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971

Fênelon Moreira

Com. Leg. e Justiça.

Quanto ao parágrafo 1.º que o projeto pretende acrescentar ao artigo 39.

Porque essa discriminação? Porque uns comerciantes terão que ser tratados desigualmente aos outros?

Porque aquele que se estabelecer amanhã poderá funcionar em horário especial, sòmente mediante o pagamento de uma taxa adicional, e o estabelecido ontem não necessita pagar o tributo?

O projeto fere o princípio constitucional da igualdade fiscal. É um fundamento da democracia a igualdade de todos, mas no caso do gravame tributário, reveste-se de um segundo caráter: o de justiça, para que essa igualdade se aquilate tão sòmente na capacidade economica e não na pessoa natural. A justificativa não convence.

É ilegal esse tratamento desigual a comerciantes que se igualam em direitos e obrigações fiscais.

Câmara Municipal
Lapa - Paraná

Quanto a emenda ao artigo. 55.

Entendi, não pelo enunciado da demanda, mas sim pela justificativa, que pretende o autor isentar a taxa de licença para publicidade, os anuncios luminosos.

A emenda retirando as palavras "paineis e placas" e "luminosos ou não", não alcança os objetivos do legislador.

Quanto ao mérito, pode o plenário decidir. A justificativa do embelezamento da cidade é satisfatório.

Não ha que se arguir quanto a ilegalidade da emenda que, no entanto, deve merecer outra redação para evitar interpretações dubias.

Em 22/XII/1971.

Exmo. Sr. Fénelon W. Moreira

D.D. Presidente da Câmara Municipal da Lapa

O Vereador que esta subscreve no uso de suas atribuições legais apresenta:

Ante Projeto de Lei nº 024/71

Emenda nº 2

Taxa de licença para localização e renovação anual de estabelecimentos Comerciais, Industriais, e Profissionais.

Itens	Especificações	Alíquota sobre S/M .
5 -	Profissionais liberais. (Médicos Dentista, Advogado, contadores, Engenheiros e demais com cursos/ superior em atividades exercidas individuais)	50%
6 -	Atividades sem capital ou com ausencia de elementos que a comprovem. eleva para	30%

Taxas de Serviços Diversos

Serviço de cemitério

1.1 Sepultamento e inumação de Cadáveres, transladados ou não...1,0%

1.6.1 Por cinco anos, até dez metros quadrados de área, por metro / quadrado 5,0 %

~~Perpétua~~ ~~10,0~~ %

Justificativa:

As alterações constante das tabélas ou alíquotas são / somente para corregir algumas alterações, que são, umas muito baixa, e outras muito alta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 20/12/71.

Submeta-se a apreciação do Plenário

Sala das Sessões , 20 de dezembro de 1971

Presidente.

De conformidade com deliberação unanime do Plenário, submeta-se às Comissões competentes para interporem parecer, conforme prescreve o Art. 95 do Regimento Interno.

Sala das Sessões em 20 de dezembro de 1971

Comissão de Legislação e Justiça.

Tenho opinião que o imposto de licença cobrado para o profissional liberal exercer sua profissão, é inconstitucional, porque o exercício dessas profissões independem da licença da Municipalidade. Se a intenção do autor é tributar mais essa classe, poderia fazê-lo alterando o imposto de serviço de qualquer natureza que recai sobre essas atividade, mas não o de licença.

Não entendemos o significado da transcrição do item 6 neste projeto. Quiz o autor suprimir, aumentar ou diminuir a taxa?

Quanto a redução de taxas constantes dos itens 1.1 e 1.6.1 da tabela é matéria cujo mérito pode ser livremente apreciado. Não contraria dispositivos legais.

Em 22/XII/971.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Lapa- Pr.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais apresenta o seguinte:

Ante Projeto de Lei 024/71

Emenda ~~Supressiva~~ Substitutiva à emenda nº 1 já apresentada.

Art. 14-
§ Único:
~~2º~~) Cinemas ~~e teatros~~..... 5,0 % ~~-~~.
(onde se ler 10% leia-se 5,0%
no Item 4 da Tabela de Imp.
Sobre serviço de Qualquer natureza

Justificativa:

Muito embora exista apenas um cinema em nossa cidade, justifica-se que pague uma contribuição de cinco por cento, que neste caso não representa muito.

Sala das Sessões em 22/12/1971

Aprov.

Submeta-se a apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1971

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1971

Fênelon M. Moreira

Presidente.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Of. nº 607/71.-

Lapa, 25 de outubro de 1971

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia. o Anteprojeto de Lei nº 024/71, acompanhado da necessária Justificativa, referente do Código Tributário do Município da Lapa, para apreciação e aprovação dessa Colenda Casa.

Para que essa Egrégia Câmara possa melhor avaliar a necessidade imperiosa de se adotar uma nova Legislação Tributária, êste Executivo solicitou ao Serviço Federal de Habitação e Urbanismo-SERFHAU Ministério do Interior, uma análise do Código Tributário vigente, trabalho êsse que estou anexando ao presente ofício para o conhecimento dessa Casa.

Ao ensejo, renovo a V.Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FÉNELON W. MOREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Dê-se conhecimento e encaminhe-se às Comissões competentes para emitir parecer.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 1971

Vice – Presidente, no exercício da presidência da renai.

Com. Leg e justiça.

Existe, realmente, necessidade de se alterar o Código Tributário Municipal adaptando-o à legislação vigente. O atual C.T. Municipal contem vários dispositivos inexequíveis e outros contrarios à sistematica em espécie adotada pelo País e (constit.) consubstanciada no Código Tributario Nacional. Reportamos à justificativa do autor e a análise elaborada pelo S.E.R.F.A.U que instrue o projeto, pelos seus próprios fundamentos que tambem adotamos.

Lapa, 8 de novembro de 1971.

Aprov. o parecer da Com. de Leg. e justiça, por 8 a 0 em 13-XII-1971.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ANÁLISE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA

INSTITUIDO PELA LEI Nº 384/67

O referido Código Tributário está inspirado no "Modelo de Código Tributário Municipal", elaborado especialmente para o Serviço Nacional de Municípios-SENAM- , no ano de 1 966, pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

Atendendo à urgência, naquela época, da adaptação da legislação tributária do município, em vista da - profunda alteração havida no sistema tributário nacional, permanece estacionário e, pois, desatualizado quanto às alterações havidas na legislação federal impositiva de normas aos municípios.

Senão vejamos:

1º) - Art. 2º, item c
O Imposto sôbre Circulação de Mercadorias é do Estado e não do Município.
Daí a obrigatoriedade de se eliminar do Código o item c, do art. 2º.

2º) - Letras a), b), e C) do item VI, do art. 43
Eliminar, porque o Impôsto de Indústrias e Profissão de há muito não existe no elenco Tributário Nacional.

3º) - Parágrafo único do Art. 137
Deve ser alterado porque diz: "...para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias,..." e êste é um imposto estadual.

4º) - Artigos 149 e 158

a) o valor venal dos terrenos e das edificações não varia proporcionalmente às variações do salário mínimo. Varia dependendo de outros fatores: condições intrínsecas, inerentes ao próprio terreno (como: localização, topografia, composição geológica, orientação, etc.) e condições extrínsecas, resultantes dos serviços que o servem (como:- pavimentação, rêdes de água, esgôto, luz, telefone, zoneamento, etc.).

b) para se conseguir a determinação justa - do valor venal, é necessário, pois, uma - / planta de valores apurados pelo cadastro - imobiliário, que considere as causas do valor dos terrenos acima enumerados.

Porisso, foi sábia a Lei Federal nº 5.172 / 66, que instituiu o Sistema Tributário Nacional, quando diz:

Art. 33 - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL,

e diz no

Art. 97 - SÒMENTE A LEI PODE ESTABELECER:

I-

II-A MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS, OU SUA REDUÇÃO.

..e, no parágrafo 2º - NÃO CONSTITUE MAJORAÇÃO DE - TRIBUTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO INCISO II DÊSTE ARTIGO, A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO.

Isto quer dizer que o Prefeito não majora o imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana, quando, respeitando a alíquota fixada em lei - atualiza o valor venal dos imóveis, aumentando, consequentemente, só o valor do imposto.

Conclusão: É pacífica a constatação de que os artigos 149 e 158 não devem constar do Código Tributário Municipal.

5º) - Título VI - "Do Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza"
Atualmente, o fato gerador do Impôsto sôbre Serviços é a prestação onerosa ou gratuita - de qualquer serviços constantes de uma lista baixada pelo Govêrno Federal especificando - detalhadamente osc contrituintes, e que altera completamente o regulado pelo Código Tributário.
Daí a necessidade de revisão completa de todo o Título VI, dos artigos 163 a 177, bem - como da Tabela I, a pag. 38.

6º) - Art. 178
No Título VII - Das Taxas - constam "Taxas - de serviços urbanos" (item III, do art.178), apenas citada, mas não enumeradas e nem regulamentadas nos capítulos referentes a Taxas, para efeito de lançamento.
Observa-se que no art. 160 (do Título V - Do Impôsto sôbre a propriedade predial urbana)- está dito: "Os impostos sôbre propriedade ...
Foi intenção do legislador cobrar iluminação pública, coleta de lixo e meio-fio (enquanto não tem passeio), serviços característicos - da Taxa de Serviços Urbanos, baseando-as no impôsto predial e territorial urbano.
Daí:
1º) Mandou cobrar as porcentagens sôbre cada um dos impostos separadamente, isto é, 20% - sôbre o imposto predial, 20% sôbre o Imposto Territorial Urbano, quando a rua for servida por aquêles serviços.

2º) Não obedecem o disposto no Código Tributário Nacional que diz no Parágrafo Único do - Art.77:
"A taxa não pode ter base de cálculo ou fator gerador idênticos aos que correspondam a im-/ postos."
Cobrando uma porcentagem sôbre os impostos - predial e territorial urbano infringem êste - dispositivo.
É preciso enumerar e regulamentar as taxas de serviços urbanos no Título respecitivo do Código Tributário, e eliminar o art. 160.

7º) - Art. 180
Item VI do Art. 182
Art. 205 - 206 - 207 e 208
Item IV da tabela à pag. 42, da Taxa de licença para tráfego de veículos.
Todos os dispositivos acima, devem ser eliminados do Código Tributário, após o advento da Taxa Rodoviária Única, que retira a competência do Município para legislar a respeito.

8º) - Art. 228
Êste artigo institui a taxa de numeração de - prédios (item I) para depois na Tabela, à pag 23, dizer que não será cobrada ?

SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DELEGACIA ESTADUAL DO PARANÁ

Raul Hirt Sena
DELEGADO DO SERFHAU

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - ao Ante-Projeto de Lei nº 024/71, que institui novo Código Tributário Municipal .

Examinando o presente Ante-Projeto de Lei , o parecer da SERFHAU, e tendo em vista a necessidade da alteração do Código Tributário em vigor, no que diz respeito a sua atualização mediante as da Legislação Federal, com relação aos Municípios, opino pela aprovação do Ante-projeto de Lei nº 24/71,

É o parecer.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1971

José Maria Tanck

TERRITORIAL URBANO

Exemplo para um terreno de 100 m2 = 1 are. Sal.Mín. Cr$ 218,80.-

ZONA	SALÁRIOS MÍNIMOS:	PREÇO	ALÍQUOTA	IMPÔSTO	REDUÇÃO DE 75% - QUANDO CONSTRUIDO
1ª	2	437,60	0,02	8,752	2,188
2ª	1	218,80	0,02	4,376	1,094
3ª	0,5	109,40	0,02	2,188	0,547
4ª	0,4	87,52	0,02	1,750	0,4376
5ª	0,15	32,82	0,02	0,6564	0,1641

SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DELEGACIA ESTADUAL DO PARANÁ

Raul Hirt Sera
DELEGADO DO SERFHAU

PREDIAL URBANO

Exemplo para construção de 1 m²

Salário Mínimo: Cr$ 218,80

ZONA	TIPO	SALÁRIO MÍNIMO:	PREÇO por m²	ALÍQUOTA SÔBRE VALOR VENAL	IMPOSTO PREDIAL	REDUÇÃO			
						2ª ZONA 2%	3ª ZONA 3%.	4ª ZONA 4%	5ª ZONA 5%
1ª	Alvenaria	0,20	43,76	0,5%	0,2188	0,00437	0,00656	0,00875	0,0109
1ª	Mixta	0,15	32,82	0,5%	0,1641	0,00328	0,00492	0,00656	0,00820
1ª	Madeira	0,10	21,88	0,5%	0,1094	0,00218	0,00328	0,00437	0,00547
1ª	Era Colonial	0,05	10,94	0,5%	0,0547	0,00109	0,00164	0,00218	0,00273

SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DELEGACIA ESTADUAL DO PARANÁ

Raul Hirt Sera
DELEGADO DO SERFHAU

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Of. Nº 58/ 71

CURITIBA - PR
Em 20 de Maio de 1.971

Senhor Prefeito:

Em atendimento ao ofício Nº 58/ 71, de Vossa Senhoria, estamos remetendo anexo uma análise do Código Tributário do Município de Lapa, instituido pela Lei Nº 384/ 67.

Ela nos revela a necessidade de profundas alterações, não só tendo em vista a sua adequação às exigências de leis federais, mas, tambem, devido à necessidade de uma maior realidade tributária.

Para exemplificar, acompanham duas tabelas que montamos baseados no que diz o referido Código, que atestam a fixação de alíquotas completamente desatualizadas na tributação do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DELEGACIA ESTADUAL DO PARANÁ

Raul Hey Jr.
DELEGADO DO SERVIÇO

Ilmº. Snr.
Dr. SERGIO LEONI
DD. Prefeito Municipal de
LAPA - Paraná

M-24

Certifico a autenticidade da presente fotocopia a mim apresentada com documento original
LAPA - Pr. 25 de Outubro de 1971

BENEDICTO FLORO BUENO
TABELIÃO
REGINA LACERDA MONTENEGRO
ESC. JURAMENTADA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 024/71.-

"Institue o Código Tributário do Município da Lapa."

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, decretou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:-

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo - 1º - Êste Código disciplina a atividade tributária do Município, regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Parágrafo Único - As normas dêste Código aplicam-se às relações / tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo/ não seja o próprio Município.

Artigo - 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:-

a) predial urbano;
b) territorial urbano;
c) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:-

a) pelo poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo - 3º - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de terrenos construidos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas / pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgôtos sanitários;
d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel conside - rado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou / de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.

Artigo - 4º - O impôsto territorial urbano constitui ônua real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade/ ou de direitos reais a ela relativos do compromissório comprador se / êste estiver na posse do imóvel.

Artigo - 5º - Estão sujeitos ao pagamento do impôsto territo - rial urbano, os imóveis com edificações em ruínas, paralizadas, interditadas, ou quando em construção.

Artigo - 6º - O impôsto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do terreno.

§ Único - Em se tratando de imóvel edificado, o impôsto territorial urbano será devido na base de 1% (hum por cento) sôbre o valor venal do terreno.

Artigo - 7º - O valor venal do terreno será apurado com base / nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário.

Artigo - 8º - Nas determinações da base do cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo - 9º - O mínimo do impôsto territorial urbano será de / 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo local.

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo - 10 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para feito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º dêste código.

Artigo - 11 - O impôsto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do / terreno.

Artigo - 12 - O valor venal da edificação ou construção será calculado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário.

Artigo - 13 - O mínimo do impôsto predial será de 2% (dois por / cento) do salário mínimo local.

CAPÍTULO III

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo - 14 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não se configure, por si só, fato gerador do impôsto de competência da União ou do Estado.

§ Único - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - serviços por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêres; instituto de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou / de passageiros estritamente de natureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:*

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas e congêneres;

f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elé - trico ou eletrônico;

XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valôres mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive / por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, / desenhos e documentos;

XVIII - locação de bens móveis;

XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título / de hospedagem;

XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, / exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - emprêsas limpadoras;

XXV - ensino de qualquer grau e natureza;

XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavanderias;

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - venda de bilhetes de loteria.

Artigo - 15 - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço, salvo:-

I - quando se trata de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - nas operações mistas, caso em que o impôsto/ será calculado sôbre o preço total da operação, deduzida a parcela que serviu de base / ao cálculo do impôsto sôbre circulação de / mercadorias;

III - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação, deduzido as parcelas correspondentes;

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador/ do serviço.

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto.

Artigo - 16 - O Impôsto será cobrado por meio de alíquotas / percentuais, de acôrdo com a Tabela anexa, parte integrante dêste / código.

Artigo - 17 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo/ da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto merecerem fé pelo Fisco, tomar-se- á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá , em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:-

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel , ou parte dêle e dos equipamentos utilizados pela emprêsa, ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo - 18 - O disposto nos artigos 14 e 16 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal de contribuinte.

§ Único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por / meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela anexa, parte integrante dêste código.

Artigo - 19 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou emprêsa prestadora de serviço constante da lista do parágrafo único do artigo 14.

Artigo - 20 - O impôsto incidirá sôbre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Artigo - 21 - As sociedades civis, constituidas exclusivamente / de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com base na alíquota constante da tabela anexa, parte integrante dêste código, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo - 22 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em / razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;
II - de licença;
III - de expediente e serviços diversos;
IV - de serviços urbanos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo - 23 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder da polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de / atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, / de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo - 24 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais,comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo - 25 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são / considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nêste Código.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo - 26 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis / efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão / isentas da taxa de que trata êste artigo.

Artigo - 27 - O pagamento da licença a que se refere o artigo / anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código.

Artigo - 28 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos nêste Código.

Artigo - 29 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo - 30 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo - 31 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo - 32 - A taxa de renovação será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código.

Artigo - 33 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, deste que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo - 34 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo - 35 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsavel pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (.... quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo - 36 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo - 37 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo - 38 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, a arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo - 39 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas nêste Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo - 40 - A taxa de licença para o exercício de comércio / eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros / públicos, como balcões, barracas, mesas taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo - 41 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros / públicos.

Artigo - 42 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de / acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devido, quando por ano.

Artigo - 43 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo - 44 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 1º - não se inclui na exigência dêste artigo os comercian - tes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artigo - 45 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Artgo - 46 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo - 47 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo - 48 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo - 49 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Artigo - 50 - A taxa de licença para execução de arruamentos/ de terrenos particulares é exigivel pela permissão outorgada pela / Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos/ particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Artigo - 51 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo - 52 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo - 53 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo - 54 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo - 55 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos / ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas

Parágrafo único - Compreende-se nêste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo - 56 - Respondem pela observância das disposições desta / Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo - 57 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das côres, dis dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo - 58 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo - 59 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo - 60 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto/ ou mercadorias deixados en locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta/ Seção.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo - 61 - O abate de gado destinado ao consumo público, / quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo - 62 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artigo - 63 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado / em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes , fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nêsse/ caso, sujeito do tributo.

Artigo - 64 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuiída ao consumo local.

Artigo - 65 - Fica sujeito às penalidades previstas nêste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo - 66 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de têrmo de contratos com o Município.

Artigo - 67 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno / municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artigo - 68 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo - 69 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;
II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
III - de alinhamento e nivelamento.

Artigo - 70 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posterioemente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo - 71 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, / iluminação pública, conservação das vias públicas e do sistema de grenagem, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Artigo - 72 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos / serviços.

Artigo - 73 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo - 74 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de / até 1,0% (hum por cento) do salário-mínimo regional.

Artigo - 75 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo - 76 - A contribuição de melhoria será lançada e arrecadada de conformidade com a Lei nº 384 de 30 de dezembro de 1967, permanecendo em vigor tôdas as disposições legais à ela pertinentes.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo - 77 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

Artigo - 78 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo - 79 - As tabelas de tributos, anexas à êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Executivo, sempre que / houverem sido substancialmente alteradas.

Artigo - 80 - Tôdas as funçoẽs referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sançoẽs por infração de disposições dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e de respectivo regimento.

Artigo - 81 - São autoridades fiscais, para efeito dêste Código as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo - 82 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas/ atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo - 83 - O domicílio fiscal será consignado nas petições/ guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais co municarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, 7 contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo - 84 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar / em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Prefeitura, dentro de 15 (quinze) / dias, contados a partir da ocorrência, qualquer/ alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva/ como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

I V - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto nêste artigo.

Artigo - 85 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e êstes ficam obrigados a fornecer-lhes, tôdas as informações e dados referentes/ a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação à êsses fatos.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo - 86 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributavel, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo - 87 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório,sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nêste Código.

Artigo - 88 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgida a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigentes , ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente/ ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgada maiores garantias e privilégios ao Município, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto nêste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo - 89 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o / contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo / lhe aproveita.

Artigo - 90 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nêste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo - 91 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver/ prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos e os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte/ ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo - 92 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na afixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa afixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo - 93 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada o lançamento anterior.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo - 94 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à bôca de cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela / forma e nos prazos estabelecidos nêste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas / de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4.537, de 16.7.64.

Artigo - 95 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se espeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo - 96 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de / conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo - 97 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante ao Município, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito/ regressivo contra o contribuinte.

Artigo - 98 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Artigo - 99 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr o modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais / do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo - 100 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa essecuratória da restituição.

Artigo - 101 - O direito de pleitear a restituição de impôsto , taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples êrro de Cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do / art. 99, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 99 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo - 102 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada / pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo - 103 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torna necessário à verificação da procedência da medida , a juizo da administração.

Artigo - 104 - Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Artigo - 105 - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido nêste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de nôvo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo - 106 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos.

Artigo - 107 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do / responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juizo de inventário ou concurso de credores.

Artigo - 108 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo - 109 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Artigo - 110 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo - 111 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.

Artigo - 112 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo - 113 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, endicará, obrigatóriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a Lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a inscrição do livro e da fôlha de inscrição.

Artigo - 114 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar / bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo - 115 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando / conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo - 116 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mancionados no artigo 37 dêste Código.

Artigo - 117 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da co- / brança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data de publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Artigo - 118 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu enderêço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou / período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo - 119 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida / ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nêste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além / da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária / que houver dispensado.

Artigo - 120 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo - 121 - É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Artigo - 122 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo - 123 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo - 124 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Artigo - 125 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo - 126 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde / que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo - 127 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou / tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem e responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando, sujeitas às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Artigo - 128 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais / de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente/ a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo - 129 - Purada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo - 130 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nêste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois/ de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo - 131 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo - 132 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da inflação;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste / Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo - 133 - É passivel de multa de 1 salário-mínimo regional a cinco vêzes o valor dêste o contribuinte responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadatro Fiscal / da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alteraçoẽs ou baixas que impliquem em modificação ou extinsão de fatos anteriormente gravados.

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo - 134 - É passivel de multa de cinco (5) décimos do salário mínimo regional a cinco vêzes o valor dêste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer/ outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviços dos interêsse da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nêste Código ou em regulamento a êle referente.

Artigo - 135 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo - 136 - Ressalvadas as hipóteses dêste Código, serão punidos com:

I - multa da importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a cinco décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração/ capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa da importância igual a cinco vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a oito décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de oito décimos do salário mínimo regional a cinco vêzes o valor dêste;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos / ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer/ das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte de contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco / com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos / geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo - 137 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo - 138 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nêste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo - 139 - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo - 140 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem/ de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará / nas condições previstas no parágrafo único do artigo 54 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas em face de representação nêsse sentido, devidamente comprovada, feita em processo/ próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS AUTOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo - 141 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou razuras, devrá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal e regulamentar visando a fazer referência aos têrmos de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - As assinaturas não constitui formalidade essencial à / validade do auto, não implica em confissão, nem em recusa agravará/ a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo - 142 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos / dêste.

Artigo - 143 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possivel, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra-rebibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo - 144 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta , e se fôr esta emitida, 15 dias após a entrega/ da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado/ êste da data de afixação ou da publicação.

Artigo - 145 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 67 e 68 dêste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Artigo - 146 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo - 147 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo - 148 - É cabível a reclamação por parte de qualquer / pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo - 149 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO II

DA DEFESA

Artigo - 150 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 / dias, contados da intimação.

Artigo - 151 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 dias para lançá-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo - 152 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3.

Artigo - 153 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 7 10 dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Artigo - 154 - Findos os prazos a que se referem os artigos 74 e 75 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 dias, à produção das provas que não / sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo - 155 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser / atribuidas a agente de fiscalização.

Artigo - 156 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo - 157 - O autuado e o reclamante poderão participar das / diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo - 158 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo - 159 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo dêste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade / poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto nêste Código e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo - 160 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, / concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus feitos, / num e noutro caso.

Artigo - 161 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo - 162 - Da decisão de primeira instância caberá recurso /

voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo - 163 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo - 164 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósitos os servidores/ públicos que recorrerem de multas impostas com fundamente nêste Código.

Artigo - 165 - Quando a importância total do litígio exceder/ de dez vêzes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo / de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da Administração, ou pelo caução de títulos da dívida / pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar/ fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também / de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o / recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 dias, contados da notificação se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Artigo - 166 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoniedade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo - 167 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias, ou de prazo igual ao

que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Artigo - 168 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Artigo - 169 - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

§ Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de 7 suas finalidades legais.

Artigo - 170 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Artigo - 171 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Artigo - 172 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo - 173 - São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com menos de ...40. m2 de área construida, desde que o terreno respectivo tenha menos de .600.. m2.

Artigo - 174 - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

I - rêde de água..... 20%

II - rêde de esgotos..... 20%

III - galerias de águas pluviais..... 15%

IV - pavimentação..... 15%

V - guias e sargetas..... 10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos ítens I e II, e 10 anos, nos demais casos.

Esta redução será transmissível aos adquirentes.

São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a / instituições de ensino gratuíto;

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades / ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação/ do seu nível cultural ou físico, a assistência/ médico-hospitalar ou a recreação social.

Artigo - 175 - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente,ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas / em regulamento.

Artigo - 176 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois/ têrços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou / jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo - 177 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância / das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivarem, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Artigo - 178 - As imunidades e isenções não abragem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DESIÇÕES FISCAIS

Artigo - 179 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também, de seu fiador, para no prazo de 10 dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte, para vir receber importância recolhida indevidamente como / tributo da multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento nêste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo - 180 - O Cadstro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadstro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao impôsto incidente sôbre e circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Artigo - 181 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer/ título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aquêles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória / no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo - 182 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponiveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo - 183 - A Prefeitura, poderá, quando necessário, instruir/ outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo - 184 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promivida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissório comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa / falida ou sociedade em liquidação.

Artigo - 185 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, / conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido a título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista nêste Código para os faltosos.

Artigo - 186 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista nêste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo - 187 - Em se tratando da área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo - 188 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando-o, nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo - 189 - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo - 190 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstituída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e à certidão desta de que foi(xxxxxxx) atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo - 191 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante / legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente / sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo - 192 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores , Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade devra funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona / urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórios da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser / feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 dias, a contar da vigência dêste Código.

Artigo - 193 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo / anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto nêste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo - 194 - A cessão do estabelecimento será comunicada à / Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo - 195 - Para os efeitos dêste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade/ não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo - 196 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e / com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos / dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo - 197 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, emprêsa ou / profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo - 198 - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr$ 0,10 até Cr$ 0,05 inclusive, e arrendondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Artigo - 199 - Serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo - 200 - Os impostos e taxas poderão ser pagos em parcelas, na conformidade dos respectivos regulamentos.

Artigo - 201 - Os débitos fiscais que forem liquidados até 20 de dezembro de 1970, o serão sem quaisquer condições legais.

§ Único - Findo o prazo de que trata o artigo, os débitos não liquidados, serão acrescidos das cominações legais capituladas nesta Lei.

Artigo - 202 - Por decreto,o Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei.

Artigo - 203 - Os tributos ou quaisquer outras receitas, uma vez inscritas em Dívida Ativa, serão acrescidos da taxa de inscrição, na base de 10% (dez por cento) sôbre o montante do débito.

Artigo - 204 - Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de outubro de 1971.-

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

TABELA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA LAPA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

ÍTENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1.	Estabelecimentos Diversos: com capital de	
1.1	Até 4 (quatro) vêzes o valor do salário mínimo.....	10%
1.2	Mais de 4 (quatro) até 9 (nove) vêzes o valor do salário mínimo.....1.....	20%
1.3	Mais de 9 (nove) até 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo.....	30%
1.4	Mais de 20 (vinte) até 32 (trinta e duas) vêzes o valor do salário mínimo.....	40%
1.5	Mais de 32 (trinta e duas) vêzes do valor do salário mínimo...	50%
1.6	Mais de 66 (sessenta e seis) até 131 (cento e trinta e uma) vêzes o salário mínimo.....	60%
1.7	Mais de 131 (cento e trinta e uma) até 261 (duzentos e sessenta e uma) vêzes o valor do salário mínimo.....	80%
1.8	Mais de 261 (duzentos e sessenta e uma) até 457 (quatrocentos e cinqüenta e sete) vêzes o valor do salário mínimo.....	100%
1.9	Mais de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) até 784 (setecentos e oitenta e quatro) vêzes o valor do salário mínimo.....	130%
1.10	Mais de 784 (setecentos e oitenta e quatro) até 1.300 (mil e trezentas) vêzes o valor do salário mínimo.....	260%
1.11	Mais de 1.300 (mil e trezentas) vêzes o valor do salário mínimo.....	400%
2.	Estabelecimentos que explorem "Boites", cabarets, casas de jogos e apostas e estabelecimentos congêneres	
2.1	Com espetáculos artísticos.....	300%
2.2	Sem espetáculos artísticos.....	100%
3	Estabelecimentos Bancários.....	400%
4	Ourtos estabelecimentos considerados: Filiais, Sucursais, Agências e demais atividades com capital atribuido ou destacado:	
	a) - até 20 (vinte) empregados.....	150%
	b) - com mais de 20 (vinte) empregados.....	300%
5	Profissionais Liberais, artífices, oficinas e demais atividades exercidas individualmente.....	10%
6	Atividades sem capital ou com ausência de elementos que a comprovem.....	20%

TABELA

TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Petições, papéis e documentos apresentados às repartições.....	1%
2	Têrmos de qualquer natureza, lavradas em livros municipais, por página de livro ou fração.....	1%
3	Contratos com o Município	
3.1	Contratos de Concessões para exploração de serviço de utilidade pública.....	100%
3.2	Prorrogação de prazo.....	15%
3.3	De qualquer natureza (à exceção daquêles pertinentes a fornecimentos de materiais, obras e serviços a serem prestados ou executados para o Município).....	10%
4	Certidões a Atestados	
4.1	Por lauda ou fração, até 33 linhas.....	1%
4.2	Busca por ano, além da alíquota da alínea anterior.....	0,2%
5	Títulos de qualquer natureza.....	2%
6	Alvarás - e profissionais.....	30%
	Outros.....	10%
7	Registros e autorizações.....	7%
8	Anotações de qualquer natureza.....	2%

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTEBALECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Prorrogação e antecipação de horário

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Por dia.....	1%
2	Por mês.....1.....	20%
3	Por semestre.....	90%
4	Por ano.....	140%

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

1	Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante e para a respectiva renovação anual	
1.1	Comércio ou atividade eventual.....	10%
1.2	Comércio ou atividade ambulante.....	5%
2	Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante por período certo de tempo (ocasião de festejos)	
Único	Comércio ou atividade eventual, por mês ou fração.....	20%

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1	Para os serviços constantes dos itens I, III, IV e V,por ano.	30%
2	Para os serviços constantes do item VII.....	15%
3	Para os serviços constantes do item VIII cadeira- por ano....	30%